



Número: **0801182-37.2019.8.10.0076**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Brejo**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMIA MARIA FURTADO (AUTOR)	RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO) ANA KAROLINA SOUSA DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) ALFREDO LIMA GOES (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BREJO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44625 907	13/05/2021 14:25	Despacho	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº 0801182-37.2019.8.10.0076 / AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: SAMIA MARIA FURTADO

Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular c/c Pedido Liminar em face do Prefeito Municipal de Brejo/MA e Outros, na qual alega os seguintes fatos transcritos da inicial:

O senhor JOSÉ FARIAS DE CASTRO ocupa o cargo de Prefeito no município de Brejo/MA, desde o dia 1º de janeiro de 2017.

Através das redes sociais, mais precisamente do “facebook” através da página denominada “Nosso Brejo”, o autor tomou conhecimento de que senhor José Farias, de posse do cargo de prefeito, passou a nomear pessoas de sua família e da família do viceprefeito para diversos cargos públicos, vejamos:

1 - nomeou a “nora” Romelia Cristina da Silva Oliveira, a ocupar o cargo de Assessora de gabinete recebendo uma remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS);

2 - nomeou sua irmã IRACI DE CASTRO CATANHEDE, a ocupar o cargo de ASSESSORA TÉCNICA recebendo uma remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

3 – nomeou sua irmã Maria Luiza Castro, a ocupar o cargo de assessora técnica recebendo remuneração mensal de R\$ 1.00,00 (um mil reais).

4 – nomeou sua sobrinha ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES a ocupar o cargo de enfermeira recebendo remuneração mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

5 - nomeou sua sobrinha BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA a ocupar o cargo de fisioterapeuta recebendo remuneração mensal de R\$ 3.146,66 (três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

6 - nomeou sua sobrinha NATHALY DE CASTRO SILVA a ocupar o cargo de tesoureira recebendo remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

7 - nomeou sua sobrinha THAMARA ARAÚJO DE CASTRO a ocupar o cargo de



professora recebendo remuneração mensal de R\$ 7.697,32 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos);

8 - nomeou sua filha POLYANNA MARTINS CASTRO a ocupar o cargo de secretária de saúde recebendo remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9 - nomeou a filha do vice-prefeito RENATA TEIXEIRA PESSOA a ocupar o cargo de facilitadora de oficina recebendo remuneração mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

10 - nomeou a sobrinha do vice-prefeito MAYANE PESSOA BEZERRA a ocupar o cargo de orientadora social recebendo remuneração mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

11 - nomeou seu cunhado (irmã de sua esposa) NARCISIO PINTO MARTINS FILHO a ocupar o cargo de secretário municipal de obras recebendo remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

12 - nomeou a mulher do vice-prefeito CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA a ocupar o cargo de secretária da assistência social recebendo remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

13 - nomeou a sobrinha do vice-prefeito AMANDA PESSOA MACHADO a ocupar o cargo de enfermeira recebendo remuneração mensal de R\$ 3.285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais);

14 - nomeou sua irmã HELENA ARAÚJO PESSOA a ocupar o cargo de coordenadora recebendo remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

15 - nomeou sua sobrinha JUZILENE FARIAS SAMPAIO a ocupar o cargo de enfermeira recebendo remuneração mensal de R\$ 3.282,50 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

Os nomeados pelo réu certamente estão sendo remunerados de maneira distinta dos demais servidores públicos. Por mais que estes tenham “abraçado a causa pública” com denodo, não se pode privilegiá-los sem prova de competência profissional, que é aferida através dos concursos públicos.

A nomeação para cargos da administração direta e indireta, a favor de parentes e apadrinhados políticos permeia as ações do réu na chefia do Poder Executivo Municipal. De maneira indiscriminada, tais nomeações imputam ao réu responsabilidade por atos administrativos.

Com notícia das nomeações acima mencionadas, a autora detectou ofensa direta aos princípios norteadores da Administração Pública. Deveras, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade não vem sendo observadas.

A autora, com arrimo no conceito de cidadania plena, entende que, aqueles que exercem função remunerada na Prefeitura Municipal de Brejo/MA, sem credenciais qualificadoras de capacitação técnica e profissional, usufruem do erário público sem mérito. Lamentável que os referidos cargos estejam à disposição de uso estritamente pessoal e político pelo réu.

Através da entrega de cargos públicos, como presente a parentes, o réu aufere amplos benefícios pessoais e políticos em detrimento da especialização, competência e



capacitação profissional de terceiros, que poderiam estar disponibilizando suas experiências para solução dos embates que, indubitavelmente, ocorrem nas administrações públicas em geral.

Outrossim, tem-se ainda que além desses casos graves de nepotismo, atualmente a prefeitura de Brejo/MA está servindo de cabide de emprego para pessoas que sequer trabalham, os conhecidos fantasmas, que em regra moram em outras cidades, mas estão na folha de pagamento da prefeitura como se prestassem algum tipo de serviço.

Segundo apurou a autora, também através das denúncias pelas redes sociais, são eles:

1 - PITÁGORAS BRITO VIEIRA DE MENESES que reside em São Luís mas, foi nomeado à função de assessor recebendo remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Reais);

2 - FLORIZA CALDAS PINTO MORAES que reside em São Luís mas, foi nomeada à função de assessora recebendo remuneração mensal de R\$ 2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Reais);

3 - WANDERSON MOTA SILVA que reside em São Luís (informação essa que consta em seu próprio perfil da rede social facebook, estudante da UFMA em São Luís), mas, foi nomeada à função de chefe divisão promoção cultural recebendo remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (Mil e cem Reais).

Insta salientar que nas referidas publicações é possível perceber que alguns dos parentes citados, além de confirmarem o nepotismo, ainda debocham da cara da sociedade, talvez por se acharem acima da lei, quase como se desconhecassem que tais práticas constituem ato de improbidade.

Necessário ressaltar que é possível que o senhor prefeito tenha nomeado outros parentes e “fantasmas”, o que poderá ser atestado através das informações prestadas em juízo, posto que, não há como afirmar que a denúncia na rede social tenha contemplado todos.

Ao final, requer a concessão da presente medida liminar inaudita altera parte, para o fim de declarar nulas as ilegalidades apontadas no bojo da presente Ação Popular, ou seja, a exoneração imediata dos parentes do prefeito, do vice-prefeito e dos “servidores “fantasmas” que ocupam cargos na prefeitura de Brejo/MA.

Em decisão de ID 31009912, foi indeferida a liminar vindicada. Na oportunidade, considerou-se que não havia elementos mínimos relativos à prova de parentesco dos requeridos arrolados na inicial com o Prefeito de Brejo, bem como da caracterização dos funcionários fantasmas.

Decisão de ID 31631662, indeferindo o pedido de reconsideração formulado em ID 31566902.

Contestação apresentada por ALBÊNIA DE CASTRO MAGALHÃES em ID 36057687.

Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE BREJO em ID 36269007.

Contestação apresentada por MARIA LUIZA CASTRO em ID 36385691.

Contestação apresentada por POLLYANNA MARTINS CASTRO em ID 36396501.



Contestação apresentada por ROMÉLIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA CASTRO em ID 36476633.

Certidão em ID 39802059, na qual consta que os requeridos: BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA; NATHALY DE CASTRO SILVA; THAMARA ARAÚJO DE CASTRO; RENATA TEIXEIRA PESSOA; MAYANE PESSOA BEZERRA; NARCISIO PINTO MARTINS FILHO; CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA; AMANDA PESSOA MACHADO; HELENA ARAÚJO PESSOA; JUZILENE FARIAS SAMPAIO e WANDERSON MOTA SILVA, não apresentaram contestação nos presentes autos, apesar de devidamente citados.

Em ID 39802926, consta certidão informando que as requeridas FLORIZA CALDAS PINTO MORAES e IRACI DE CASTRO CANTANHEDE não foram citadas, conforme ID 39802071 e 35027834. Com relação ao requerido PITÁGORAS BRITO VIEIRA DE MENESES, não foi possível expedir mandado de citação, tendo em vista que não consta nos autos informação sobre seu endereço, nem na inicial, tampouco na contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE BREJO-MA.

Réplica apresentada em ID 40489385. Aduz que após a contestação, há o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar, considerando que vários dos citados sequer apresentaram defesa para negar o parentesco e os que contestaram não a negaram, pelo contrário, o confirmaram, e ainda que os 2 nepotes ocupantes de cargos políticos não possuem qualificação técnica para o desempenho eficiente das funções e apresentam atos desabonadores de suas condutas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com a certidão de ID 35027835, observo que as requeridas RENATA TEIXEIRA PESSOA e AMANDA PESSOA MACHADO foram citadas por intermédio de suas genitoras. Por tal razão, visando a evitar eventual nulidade, entendo pertinente ao caso a realização de nova diligência a fim de que as demandadas sejam citadas pessoalmente.

No mais, após análise dos autos, entendo pelo deferimento parcial da liminar postulada em ID 40489385, sob a forma de tutela de evidência. Explico.

Nos termos do art. 311, IV, do CPC, o deferimento da tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, dentre outras hipóteses, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem, no que se refere a temática do nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF estabelece que *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*.

Com efeito, é importante pontuar que o nepotismo tem sua vedação decorrente dos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, os quais encontram-se previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da



moralidade.

Neste ponto, ao discorrer sobre o princípio da moralidade, observa José dos Santos Carvalho Filho que este princípio deve reger não só as relações entre a Administração e os administrados, mas, em especial, aquela entre Administração e agentes públicos:

"O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram".

De outro norte, o STF, em recentes julgamentos, visando à melhor interpretação da Súmula Vinculante nº 13/STF, estabeleceu critérios objetivos para a verificação do nepotismo, conforme se extrai do julgado colacionado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: **i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante do cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.**

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (RE 807.383-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, DJe-176 09/08/2017).

Por fim, o STF tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, de acordo com o Supremo, será possível considerar a nomeação indevida nas seguintes hipóteses: 1) nepotismo cruzado; 2) fraude à lei e 3) inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou por inidoneidade moral do nomeado (STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019) (Info 952).



Traçadas tais premissas, quanto ao caso concreto, consoante certidão de ID 39802059, observa-se que os requeridos 1) BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA; 2) NATHALY DE CASTRO SILVA; 3) THAMARA ARAÚJO DE CASTRO; 4) RENATA TEIXEIRA PESSOA; 5) MAYANE PESSOA BEZERRA; 6) NARCISIO PINTO MARTINS FILHO; 7) CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA; 8) AMANDA PESSOA MACHADO; 9) HELENA ARAÚJO PESSOA; 10) JUZILENE FARIAS SAMPAIO e 11) WANDERSON MOTA SILVA, não apresentaram contestação nos presentes autos, apesar de devidamente citados, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da revelia, com a aplicação de seus efeitos, observadas as ressalvas legais.

Por sua vez, 12) ALBÊNIA DE CASTRO MAGALHÃES; 13) MARIA LUIZA CASTRO, 14) POLLYANNA MARTINS CASTRO, 15) ROMÉLIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA CASTRO e 16) MUNICÍPIO DE BREJO, apresentaram contestação.

O Município de Brejo em contestação apresentada manifestou-se no sentido de que que não configura nepotismo a nomeação para cargos de natureza política, bem como que não houve ofensa aos princípios constitucionais.

Em primeiro, detenho a análise sobre o pedido liminar em relação aos supostos requeridos ocupantes de cargos de natureza política.

1) DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA.

Pois bem, compulsando-se o documento de ID 26518920, verifica-se que NARCISIO PINTO MARTINS FILHO, ocuparia o cargo de Secretário Municipal de Obras; CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, o de Secretária de Assistência Social e POLLYANNA MARTINS CASTRO, o cargo de Secretária de Saúde.

Tais cargos, tradicionalmente, são caracterizados como eminentemente políticos, razão pela qual a nomeação de parentes pela autoridade nomeante, via de regra, não configuraria a prática do nepotismo, conforme entendimento adotado pelo STF, tal como demonstrado acima. Ocorre que, como visto, o próprio Pretório Excelso tem relativizado tal regra, dentre outras situações, diante da inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou por inidoneidade moral do nomeado (Info.952).

No caso em análise, os requeridos NARCISIO PINTO MARTINS FILHO, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Secretária de Assistência Social, de acordo com o documento de ID 26518920, não contestaram o pedido. Sendo assim, de tal omissão decorre a presunção de parentesco alegado na inicial - cunhado do prefeito e mulher do vice-prefeito, respectivamente - bem como a ausência manifesta de qualificação técnica para o exercício dos cargos.

Em suma, pelos menos em relação NARCISIO PINTO MARTINS FILHO e CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, há elementos para o deferimento da tutela de evidência, haja vista a documentação juntada em ID 26518920, cumulada com a ausência de manifestação destes demandados.

De outro norte, em relação à situação da requerida POLLYANNA MARTINS CASTRO, reservo-me para apreciar o pedido liminar por ocasião da sentença de mérito, haja vista que a demandada apresentou contestação, juntando aos autos prova documental acerca da suposta qualificação para o exercício do cargo de Secretária de Saúde, consoante se nota no documento de ID 36396511.



Isto posto, passo adiante a analisar o pedido liminar em relação aos denominados "funcionários fantasmas".

2) DOS DEMAIS REQUERIDOS

Em relação aos demais citados, com exceção da requerida JUZILENE FARIAS SAMPAIO, teríamos os demandados ocupando os seguintes cargos, de acordo com a lista de ID 26518920: 1) BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA (FISIOTERAPIA); 2) NATHALY DE CASTRO SILVA (TESOUREIRA); 3) THAMARA ARAÚJO DE CASTRO (PROFESSORA); 4) RENATA TEIXEIRA PESSOA (FACILITADORA DE OFICINA); 5) MAYANE PESSOA BEZERRA (ORIENTADORA SOCIAL); 6) AMANDA PESSOA MACHADO (ENFERMEIRA); 7) HELENA ARAÚJO PESSOA (COORDENADORA); 8) IRACI DE CASTRO CATANHEDE (ASSESSORA TÉCNICA); 9) ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES (ENFERMEIRA); 10) ROMELIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSORIA DE GABINETE) e 11) MARIA LUIZA CASTRO (ASSISTENTE TÉCNICA).

Assim, em primeiro lugar, observa-se, a princípio, que nenhum dos cargos titularizados pelos requeridos acima elencados ostentariam natureza política. Ao contrário, a maioria são considerados cargos de direção, chefia e assessoramento.

Em segundo, a requerida IRACI DE CASTRO CATANHEDE não foi citada (ID 39802926) e as demandadas RENATA TEIXEIRA PESSOA e AMANDA PESSOA MACHADO não foram citadas pessoalmente, conforme certidão de ID 35027835.

Em terceiro, dos demandados citados, tão somente ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES, ROMELIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e MARIA LUIZA CASTRO apresentaram contestação.

Não obstante, nas contestações apresentadas, as aludidas requeridas não negam a relação de parentesco mencionada na exordial (nora e sobrinha do Prefeito). Em suas contestações, ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES e ROMELIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, afirmam, em síntese, que possuem qualificação técnica para o desempenho do cargo; que recebem a mesma quantia a título de remuneração dos demais servidores, bem como que exercem suas funções com eficiência.

Ocorre que, conforme já exposto, para a caracterização do denominado nepotismo, são irrelevantes questões como qualificação técnica ou equivalência remuneratória. Com efeito, o que se questiona no presente caso é a relação de parentesco - *cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no termos da Súmula Vinculante 13/STF - entre as servidoras e a autoridade que detenha ascendência hierárquica na Administração Pública, no caso, o prefeito e o vice-prefeito.*

Por fim, a requerida MARIA LUIZA CASTRO, em contestação, não nega a relação de parentesco, porém afirma que não possui qualquer vínculo com o município; não ocupa qualquer cargo ou função e não recebe qualquer remuneração da Administração Pública. Não obstante, verifico que no documento de ID 26518920, pg. 16, o seu nome consta como ocupante do cargo de "assistente técnica". Portanto, entendo existirem elementos suficientes para o deferimento da tutela de evidência em relação à requerida MARIA LUIZA CASTRO.

Ademais, no que tange aos requeridos THAMARA ARAÚJO DE CASTRO (PROFESSORA); AMANDA PESSOA MACHADO (ENFERMEIRA) e BYANCA DE



CASTRO SILVA CORREIA (FISIOTERAPIA), embora os cargos por elas, em tese, ocupados não sejam, a princípio, cargos de direção, chefia ou assessoramento, tenho que tal fato não obsta que se reconheça, neste juízo perfunctório, a prática do nepotismo, haja vista esta decorrer diretamente da ofensa aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em especial ao da moralidade e impessoalidade.

Desta feita, pelos elementos coligidos até o momento, vale dizer, a lista de servidores municipais acostada em ID 26518920; a ausência de contestação de parte dos requeridos e os argumentos expostos nas contestações apresentadas, insuficientes até o presente momento para infirmar os fundamentos do pedido liminar, impositivo se revela o deferimento da tutela de evidência em relação aos demandados: 1) BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA (FISIOTERAPIA); 2) NATHALY DE CASTRO SILVA (TESOUREIRA); 3) THAMARA ARAÚJO DE CASTRO (PROFESSORA); 4) MAYANE PESSOA BEZERRA (ORIENTADORA SOCIAL); 5) HELENA ARAÚJO PESSOA (COORDENADORA); 6) ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES (ENFERMEIRA); 7) ROMELIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSORIA DE GABINETE) e 8) MARIA LUIZA CASTRO (ASSISTENTE TÉCNICA).

Em relação à JUZILENE FARIAS SAMPAIO, compulsando o documento de ID 26518920, não constatei o seu nome na referida lista de servidores do Município de Brejo, razão pela qual, diante da inexistência de elementos mínimos, o pedido liminar em relação a ela não merece ser deferido.

Por derradeiro, em relação às requeridas RENATA TEIXEIRA PESSOA; AMANDA PESSOA MACHADO e IRACI DE CASTRO CATANHEDE reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a nova tentativa de suas citações, quando então se terá maiores elementos sobre a relação de parentesco alegada na inicial.

DISPOSITIVO

a) Por todo o exposto, com fulcro no art. 311, IV, do CPC, defiro parcialmente liminar postulada para determinar a imediata exoneração dos seguintes requeridos em relação aos cargos por eles ocupados na Administração do Município de Brejo (MA): 1) NARCISIO PINTO MARTINS FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS); 2) CLAUDIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL); 3) BYANCA DE CASTRO SILVA CORREIA (FISIOTERAPIA); 4) NATHALY DE CASTRO SILVA (TESOUREIRA); 5) THAMARA ARAÚJO DE CASTRO (PROFESSORA); 6) MAYANE PESSOA BEZERRA (ORIENTADORA SOCIAL); 7) HELENA ARAÚJO PESSOA (COORDENADORA); 8) ALBENIA DE CASTRO MAGALHÃES (ENFERMEIRA); 9) ROMELIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSORIA DE GABINETE) e 10) MARIA LUIZA CASTRO (ASSISTENTE TÉCNICA);

b) Deverá o Município requerido comprovar documentalmente o cumprimento dos termos da liminar deferida, no prazo de cinco dias, sob pena de seu representante legal incorrer em crime de desobediência e pedido de intervenção junto ao TJ/MA;

c) Indefiro o pedido liminar formulado em face de 11) JUZILENE FARIAS SAMPAIO, vez que ausentes os seus requisitos;

d) Reservo-me para apreciar o pedido liminar por ocasião da sentença de mérito em relação à 12) POLLYANNA MARTINS CASTRO; 13) RENATA TEIXEIRA PESSOA; 14) AMANDA PESSOA MACHADO e 15) IRACI DE CASTRO CATANHEDE;



e) Intime-se ainda o Município de Brejo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o endereço das requeridas 16) FLORIZA CALDAS PINTO MORAES; 17) IRACI DE CASTRO CANTANHEDE e 18) PITÁGORAS BRITO VIEIRA, existentes em seus bancos de dados;

f) Fornecidas pelo Município as informações requisitadas no item c), certifique-se e cite-se os demandados FLORIZA CALDAS PINTO MORAES; IRACI DE CASTRO CANTANHEDE e PITÁGORAS BRITO VIEIRA para contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze dias);

g) Não fornecidas as informações relativas ao item c), voltem os autos conclusos;

h) Por fim, tendo em vista que o Prefeito de Brejo foi citado, via Procuradoria, determino sua citação pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação.

Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda (art. 355, do CPC/2015).

Intime-se, via advogado. O Município, via Procurador.

Cumpra-se.

Brejo (MA), 13 de maio de 2021.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz de Direito Titular da 1^a Vara de Brejo

